



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 480, DE 2010

MENSAGEM Nº 7, DE 2010-CN

(nº 40/2010, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 480, DE 26 DE JANEIRO DE 2010.

Abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República, dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, das Relações Exteriores, da Saúde, da Defesa, da Integração Nacional e das Cidades, e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor global de R\$ 1.374.057.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor da Presidência da República, dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, das Relações Exteriores, da Saúde, da Defesa, da Integração Nacional e das Cidades, e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor global de R\$ 1.374.057.000,00 (um bilhão, trezentos e setenta e quatro milhões e cinquenta e sete mil reais), para atender à programação constante do Anexo desta Medida Provisória.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

Assinatura manuscrita do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sobre uma linha decorativa curva.

ORGAO : 52000 - MINISTERIO DA DEFESA
UNIDADE : 52101 - MINISTERIO DA DEFESA

ANEXO

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G R P	M O D	J U	F T E	VALOR
8032 PREPARO E EMPREGO COMBINADO DAS FORÇAS ARMADAS								205.050.000
		ATIVIDADES						
05 212	8032 2006	PARTICIPACAO BRASILEIRA EM MISSOES DE PAZ						205.050.000
05 212	8032 2006 0101	PARTICIPACAO BRASILEIRA EM MISSOES DE PAZ - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)						205.050.000
			F	3	1	90	0	300
			F	4	1	90	0	300
								166.384.000
								38.666.000
TOTAL - FISCAL								205.050.000
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								205.050.000

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G R D	P P	M O D	I U	F T E	VALOR
1027 PREVENCAO E PREPARACAO PARA DESASTRES									50.000.000
		ATIVIDADES							
06 182	1027 8348	APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES							50.000.000
06 182	1027 8348 4003	APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)							50.000.000
			F	4	1	90	0	300	50.000.000
1029 RESPOSTA AOS DESASTRES E RECONSTRUCAO									344.000.000
		ATIVIDADES							
06 182	1029 4564	SOCORRO E ASSISTENCIA AS PESSOAS ATINGIDAS POR DESASTRES							116.500.000
06 182	1029 4564 0103	SOCORRO E ASSISTENCIA AS PESSOAS ATINGIDAS POR DESASTRES - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)							116.500.000
			F	3	1	90	0	300	116.500.000
06 182	1029 4570	REESTABELECIMENTO DA NORMALIDADE NO CENARIO DE DESASTRES							227.500.000
06 182	1029 4570 0103	REESTABELECIMENTO DA NORMALIDADE NO CENARIO DE DESASTRES - RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NACIONAL							45.500.000
			F	4	1	90	0	300	182.000.000
TOTAL - FISCAL									394.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									394.000.000

ANEXO	CREDITO EXTRAORDINARIO
PROGRAMA DE TRABALHO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S N F D	G R P D	R P D	M O D	I U D	T E	VALOR
0310 GESTAO DA POLITICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO									150.000.000
		PROJETOS							
15 451	0310 1D73	APOIO A POLITICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO							150.000.000
15 451	0310 1D73 0101	APOIO A POLITICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)							150.000.000
			F	4	1	90	0	300	150.000.000
TOTAL - FISCAL									150.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									150.000.000

ORGÃO : 73000 - TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS
UNIDADE : 73101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

ANEXO	CREDITO EXTRAORDINARIO
PROGRAMA DE TRABALHO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

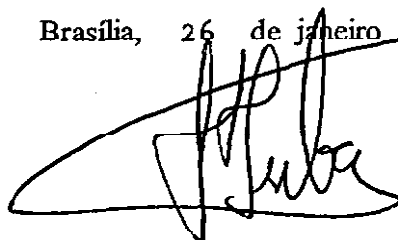
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
0903 OPERACOES ESPECIAIS: TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS E AS DECORRENTES DE LEGISLACAO ESPECIFICA									384.107.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 845	0903 0070	APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS PARA COMPENSAÇÃO DA VARIAÇÃO NOMINAL NEGATIVA ACUMULADA DOS RECURSOS REPASSADOS PELO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICIPIOS - FPM ENTRE OS EXERCÍCIOS DE 2008 E 2009							384.107.000
28 845	0903 00D0 0101	APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS PARA COMPENSAÇÃO DA VARIAÇÃO NOMINAL NEGATIVA ACUMULADA DOS RECURSOS REPASSADOS PELO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICIPIOS - FPM ENTRE OS EXERCÍCIOS DE 2008 E 2009 - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)							184.107.000
			F	3	1	40	0	300	384.107.000
TOTAL - FISCAL									384.107.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									384.107.000

Mensagem nº 40

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 480, de 26 de janeiro de 2010, que “Abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República, dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, das Relações Exteriores, da Saúde, da Defesa, da Integração Nacional e das Cidades, e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor global de R\$ 1.374.057.000,00, para os fins que especifica”.

Brasília, 26 de janeiro de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Dilma", is written over the date line. The signature is stylized and cursive.

Brasília, 21 de janeiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário no valor global de R\$ 1.374.057.000,00 (um bilhão, trezentos e setenta e quatro milhões e cinquenta e sete mil reais), em favor da Presidência da República, dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, das Relações Exteriores, da Saúde, da Defesa, da Integração Nacional e das Cidades, e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Discriminação	Aplicação	R\$ 1,00
		Origem dos Recursos
Presidência da República	600.000	
Presidência da República	600.000	
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	70.000.000	
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Administração direta)	70.000.000	
Ministério das Relações Exteriores	35.300.000	
Ministério das Relações Exteriores (Administração direta)	35.300.000	
Ministério da Saúde	135.000.000	
Fundo Nacional de Saúde	135.000.000	
Ministério da Defesa	205.050.000	
Ministério da Defesa (Administração direta)	205.050.000	
Ministério da Integração Nacional	394.000.000	
Ministério da Integração Nacional (Administração direta)	394.000.000	
Ministério das Cidades	150.000.000	
Ministério das Cidades (Administração direta)	150.000.000	
Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	384.107.000	
Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	384.107.000	
Superávit financeiro relativo a Recursos Ordinários		1.374.057.000
Total	1.374.057.000	1.374.057.000

2. Em relação à Presidência da República - PR, os recursos viabilizarão a aquisição de insumos necessários aos trabalhos da área de inteligência, com o objetivo de coordenar as ações a serem realizadas pelo Governo Brasileiro no Haiti, tendo em vista o tremor de terra de alta magnitude ocorrido no último dia 12 de janeiro.

3. O crédito ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA permitirá o apoio a Municípios para a reconstrução de estradas vicinais danificadas pelos intensos fenômenos meteorológicos ocorridos no Brasil recentemente, os quais deixaram inúmeras vias rurais sem trafegabilidade, impossibilitando o envio de insumos agrícolas às localidades produtoras, o escoamento da produção agropecuária e o transporte de produtos básicos para a sobrevivência das populações de comunidades rurais.

4. No que se refere ao Ministério das Relações Exteriores - MRE, a proposição possibilitará a participação brasileira, por meio de concessão de apoio financeiro, na implementação de ações de cooperação e de projetos humanitários ao Haiti, abrangendo o fornecimento de serviços básicos e de saúde, alimentação, alojamento provisório às populações e transporte para áreas fora da zona de risco, visando melhorar as condições de vida da população civil.

5. No âmbito do Ministério da Saúde - MS, os recursos viabilizarão a ajuda ao Haiti na construção e manutenção de Unidades de Pronto Atendimento, na aquisição de ambulâncias, na estruturação do sistema de saúde, no deslocamento de profissionais de saúde para a realização de serviços imediatos de assistência à saúde e nas atividades de prevenção e controle de doenças transmissíveis, além das respectivas despesas de manutenção destes profissionais no exterior.

6. O crédito ao Ministério da Defesa - MD permitirá a realização de operações no Haiti mediante aquisição de combustíveis e lubrificantes necessários para o transporte de pessoas, materiais e suprimentos, a recuperação da base de fuzileiros navais, a aquisição de suprimentos e materiais de saúde, o emprego de dois navios para apoio logístico e a substituição de viaturas, armamentos, material de engenharia e diversos outros equipamentos destruídos.

7. No que tange ao Ministério da Integração Nacional - MI, o crédito possibilitará, no Brasil, o atendimento às populações vítimas de desastres naturais ocorridos nos últimos três meses, ocasionados por fortes chuvas e inundações em Municípios das Regiões Sul e Sudeste, e pela estiagem na Região Nordeste bem como atender os prejuízos à infraestrutura local de transporte e moradia. Além disso, viabilizará o atendimento às populações vítimas do terremoto ocorrido no Haiti.

8. Ainda, quanto ao MI, o conjunto dessas situações exige intervenções por meio da disponibilização de cestas básicas, agasalhos e abrigos emergenciais para as pessoas atingidas, bem como a distribuição de água em carros pipa a moradores em localidades prejudicadas pela estiagem na Região Nordeste, no Brasil, e no caso do Haiti, por meio do fornecimento de barracas de material impermeável, colchonetes, travesseiros, lençóis e cobertores, além de recursos para transporte e armazenagem desse material. Ressalte-se, ainda, que serão realizadas intervenções de Defesa Civil de modo a restabelecer a normalidade de áreas afetadas que necessitem de recuperação de estruturas físicas, desobstrução de vias urbanas, remoção de escombros e outros serviços emergenciais.

9. Relativamente ao Ministério das Cidades - MCidades, o crédito permitirá a reconstrução e a produção de unidades residenciais do segmento populacional de baixa renda, em condições de habitabilidade adequada, nas localidades atingidas pelo alto nível de precipitação de chuvas que ocorreu em vários Estados brasileiros no final de 2009, o que obrigou alguns Municípios a declararem estado de calamidade pública.

10. No que diz respeito a Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, o crédito viabiliza a prestação de apoio financeiro pela União aos Municípios que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no montante relativo à variação nominal negativa acumulada dos recursos repassados entre os exercícios de 2008 e 2009, conforme estabelecido na Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009.

11. A urgência e relevância do crédito justificam-se, no caso da PR, pela necessidade de realização de ações imediatas, visando o apoio à população haitiana e a recomposição e adequação do efetivo militar brasileiro naquele país.

12. No tocante ao MAPA, a urgência e relevância decorrem da necessidade de atuação imediata, visando recompor a trafegabilidade das estradas vicinais dos Municípios brasileiros atingidos pelas intempéries, de forma a permitir o envio de insumos para a produção e de produtos básicos para a manutenção das populações locais, bem como favorecer o escoamento de produtos agropecuários para reativar a comercialização e a geração de renda nas localidades duramente afetadas pelos fenômenos climáticos recentes.

13. No âmbito do MRE, a urgência e relevância decorrem da grave situação no Haiti, em consequência da destruição de grandes proporções causada pelo desastre natural ocorrido naquele País. A implementação dos projetos humanitários visa evitar o agravamento da situação de fome e das condições sanitárias, bem como o aumento do número de mortes.

14. Em relação ao MS, a urgência e relevância do crédito decorrem da necessidade de reduzir o risco iminente das graves ameaças à vida e à saúde do povo do Haiti, em função da catástrofe ocorrida, evitando efeitos ainda mais devastadores em termos de morbimortalidade na população daquele País.

15. O caráter emergencial e relevante dos recursos destinados ao MD pode ser identificado na necessidade premente de substituir os equipamentos e materiais avariados, na importância da realização de transporte aéreo e marítimo de diversos itens de necessidade, como medicamentos, alimentos e insumos do efetivo militar brasileiro, além da própria reconstrução das instalações militares brasileiras naquele País que foram significativamente danificadas pelo terremoto.

16. A urgência e relevância da matéria, no caso do MI, são justificadas pelas graves consequências oriundas de fenômenos naturais, no Brasil, que geram riscos à saúde das populações e prejuízos à infraestrutura local, com significativos danos humanos, materiais e ambientais.

17. No MCidades, a urgência e relevância do crédito justificam-se pela necessidade de atuação da União, em parceria com governos estaduais e municipais, com o objetivo de amenizar os sérios efeitos causados pelo excesso de chuvas, tais como a destruição parcial ou integral de moradias, principalmente em encostas de morros e assentamentos precários, reduzindo, desta forma, a vulnerabilidade em que se encontram estas famílias brasileiras e a ocorrência de desastres naturais com elevadas perdas humanas e materiais.

18. A urgência e relevância no caso de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios justificam-se em razão da importância das transferências do FPM como principal fonte de recursos para diversos Municípios brasileiros. Portanto, visa garantir em relação ao exercício de 2009 os repasses no mesmo montante de 2008, o que possibilitará aos Municípios o cumprimento de suas obrigações financeiras e a manutenção das prestações dos serviços públicos essenciais.

19. Esclareça-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

20. Nessas condições, tendo em vista a urgência e relevância da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I - relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III - reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;~~

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4.º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 2000)~~

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 462, DE 14 DE MAIO DE 2009.

Convertida na Lei nº 12.058, de 2009
Texto para impressão

~~Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais, e dá outras providências.~~

LEI Nº 12.058, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009.

Mensagem de veto

Conversão da Medida Provisória nº 462, de 2009

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais; altera as Leis nºs 11.786, de 25 de setembro de 2008, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.882, de 23 de dezembro de 2008, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 10.925, de 23 de julho de 2004, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.893, de 13 de julho de 2004, 9.454, de 7 de abril de 1997, 11.945, de 4 de junho de 2009, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 11.326, de 24 de julho de 2006, 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 11.772, de 17 de setembro de 2008, a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga a Lei nº 5.969, de 11 de dezembro de 1973, e o art. 13 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006; e dá outras providências.

....." (NR)

(À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização)